16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156736807	18/11/2024 10:56	Contra-razões	Contra-razões

EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VASSOURAS – RIO DE

PROCESSO N.o: 0801163-39.2024.8.19.0065

EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente dirigir-se à Vossa Excelência, por seu advogado em

CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DECLARAÇÃO

de id. 147502756, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS, conforme a preliminar, fatos e fundamentos abaixo expostos.

I - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente deve-se apontar a intempestividade dos embargos de declaração interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS, conforme certificado pela certidão de **ID 153268983**, razão pela qual nem mesmo deve ser conhecido ou apreciado.

II – BREVE RESUMO DAS RAZÕES ORA CONTRARRAZOADAS.

Em caso de entendimento contrário, a Embargante alega que houve omissão por parte deste Juízo no que tange à extraconcursalidade de seu crédito, afirmando que recebeu, via correio, o

Assinado eletronicamente por: MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - 18/11/2024 10:56:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810561367200000148911590
Número do documento: 24111810561367200000148911590

ofício identificado pelo código (id 144071482), o qual a determinava a se abster de realizar quaisquer descontos ou retenções nas contas bancárias de titularidade da empresa ora Embargada.

Sustenta, ainda, que é credora extraconcursal, sendo o crédito garantido por alienação fiduciária de veículo.

Por último, a Embargante opôs os presentes Embargos de Declaração, **requerendo que seja atribuído efeito infringente ao recurso,** a fim de cassar a determinação mencionada no ofício identificado pelo id. 144071482.

II – DAS CONTRARRAZÕES.

II.1 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EMBARGOS.

Em primeiro lugar, os embargos de declaração, conforme inteligência dos artigos 1022 e ss. do Código de Processo Cível**, visam ao aperfeiçoamento do julgado**, com o fim de suprir omissão ou eliminar contradição, bem como de esclarecer obscuridade e corrigir erro material.

No caso, as alegações da Embargante claramente configuram **ataque ao mérito da decisão**, **não se inserindo nas hipóteses de cabimento dos Embargos**.

Assinado eletronicamente por: MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - 18/11/2024 10:56:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810561367200000148911590
Número do documento: 24111810561367200000148911590

O Embargante, na verdade pretende novo julgamento, novo reexame das provas, não demonstrando nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão de id. 138954101, devendo, portanto, o Embargo ser improvido.

O Embargante apenas tenta procrastinar o feito e rediscutir a matéria já analisada, o que é de total impertinência processual.

A irresignação da Embargante deve ser feita através de **recurso específico**, quando cabível, e não por meio dos Embargos de Declaração.

II.2 – DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ESTABELECIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005.

Por mais que se busque o debate, melhor sorte não assiste ao Embargante em suas alegações, **eis que a decisão de id. 138954101 foi clara ao determinar o envio de ofícios às instituições financeiras indicadas no id. 132518234** - Outros Anexos (ANEXO 04, ARTIGO 51, III), conforme se observa a seguir:

> *"...Oficie-se às instituições financeiras constantes do documento id 132518234 para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade do devedor..."*

Assinado eletronicamente por: MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - 18/11/2024 10:56:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810561367200000148911590
Número do documento: 24111810561367200000148911590

Certamente, a decisão ora impugnada encontra respaldo no PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, cuja finalidade é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor ora Embargado, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse diapasão, em observância ao **princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a guerreada decisão judicial, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6°, § 4°, da Lei n. 11.101 /2005**, considerando que a retenção indevida de valores nas contas bancárias de uma empresa em recuperação judicial configura violação ao direito da empresa de ter acesso aos seus recursos financeiros para gerir as operações cotidianas.

Ademais, a retenção de valores nas contas bancárias de uma empresa em recuperação judicial, quando não respaldada por uma decisão judicial específica ou prevista no plano de recuperação, é indevida e deve ser revista.

Assinado eletronicamente por: MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - 18/11/2024 10:56:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810561367200000148911590
Número do documento: 24111810561367200000148911590

A empresa Embargada necessita de seus recursos para seguir com suas atividades operacionais e cumprir com os pagamentos necessários para a sua recuperação.

A medida de retenção de valores sem fundamento legal compromete a viabilidade do processo de recuperação, prejudicando não apenas a empresa Embargada, mas também os próprios credores que, ao longo do processo, podem ter seus interesses mais bem atendidos com a preservação da empresa.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que a presente CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seja recebida, conhecida e provida, uma vez que não se vislumbra erro material, omissão ou contradição a ensejar seu acolhimento.

Vassouras, 18 de novembro de 2024.

Rodrigo Botelho Vieira
OAB/RJ 102.242

Maricel Araujo Moraes Junior
OAB/RJ 137.707

Assinado eletronicamente por: MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - 18/11/2024 10:56:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810561367200000148911590
Número do documento: 24111810561367200000148911590